VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

NIVALDO DOS SANTOS

JOÃO MARCELO DE LIMA ASSAFIM

CILDO GIOLO JUNIOR

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Margues de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Goncalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Sigueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cildo Giolo Junior; João Marcelo de Lima Assafim; Nivaldo Dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-893-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito e inovação. 3. Propriedade intelectual e concorrência. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

Apresentação

Prezados Senhores do Conpedi,

Nós, coordenadores do presente GT, DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA I, apresentamos neste momento um breve relato das apresentações ocorridas para os registros do Conpedi.

Os autores Luiz Felipe de Freitas Cordeiro, Elcio Nacur Rezende e Richard Henrique Domingos, em seu manuscrito INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO INSTRUMENTO FACILITADOR AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA – UMA ANÁLISE À LUZ DO USO DO CHAT GPT NA ATIVIDADE INTELECTUAL DO ADVOGADO demonstram, de forma crítica, a utilização do ChatGPT na advocacia, destacando seu potencial para melhorar a atividade intelectual dos advogados. A pesquisa identifica a necessidade de regulamentação específica para equilibrar o uso eficaz da IA com a preservação das garantias constitucionais e a qualidade da prestação jurisdicional.

Da mesma forma, Victor Habib Lantyer de Mello Alves, em seu INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA E DIREITO AUTORAL: INVESTIGANDO OS LIMITES DO USO JUSTO NA ERA DA TECNOLOGIA, investiga a interseção entre direitos autorais e IA, focando no uso de materiais protegidos para o treinamento de IA sob o conceito de "fair use". Analisando casos relevantes, o artigo destaca a incerteza jurídica e a necessidade de práticas responsáveis pelas empresas para mitigar desafios legais e éticos.

Ainda na tônica da inteligência artificial, o trabalho de João Lucas Foglietto de Souza e Fernando Rodrigues de Almeida, intitulado OS DESAFIOS NA PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE EM UM FUTURO IMPULSIONADO PELA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A NOVAS TECNOLOGIAS, aborda os desafios relacionados à preservação dos direitos da personalidade em face da ascensão da inteligência artificial e novas tecnologias. A pesquisa enfatiza a importância de regulamentar a IA para respeitar os direitos fundamentais e garantir a preservação da privacidade, honra e autonomia individual.

Inaugurando a temática da propriedade intelectual no seminário, o artigo A REGULAMENTAÇÃO DO MERCADO DE EXECUÇÃO DE MÚSICAS POR STREAMING NO BRASIL: UMA ANÁLISE PELA PERSPECTIVA DA LIVRE INICIATIVA E DA AUTONOMIA DAS VONTADES, apresentado por Francisco Pizzette Nunes e Jonatan de Matos Lopes, analisa a regulamentação do ECAD no mercado de música por streaming no Brasil, questionando se esta está de acordo com os princípios constitucionais da autonomia das vontades e da livre iniciativa. Utilizando metodologia exploratória e qualitativa, a pesquisa conclui que a intervenção estatal atual limita indevidamente a exploração econômica da atividade musical, violando os princípios da livre iniciativa e autonomia das partes.

Ainda neste diapasão, o paper A PROPRIEDADE INTELECTUAL SOB O ESPECTRO IDEAL DA FUNÇÃO SOCIAL, de Isabel Christine Silva De Gregori, Ediani Da Silva Ritter e Amanda Costabeber Guerino, aborda a função social da propriedade intelectual no contexto brasileiro, questionando a concretização desse princípio. Utilizando uma metodologia pragmático-sistêmica, a pesquisa analisa a legislação brasileira e o acordo TRIPS, concluindo que, apesar de prevista constitucionalmente, a função social da propriedade intelectual enfrenta obstáculos significativos para sua plena implementação.

Da mesma forma, A JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE O PAGAMENTO DE DIREITOS AUTORAIS POR NETFLIX E SPOTIFY AO ECAD: UMA ANÁLISE CRÍTICA, de Werbster Campos Tavares analisa a cobrança de direitos autorais em plataformas de streaming, com foco nos julgados do STJ. A decisão do STJ reconhece as transmissões via internet como fato gerador de arrecadação de direitos autorais, caracterizando-as como execuções públicas de obras musicais. O estudo conecta a jurisprudência e a doutrina nacional para explorar a eficácia da legislação atual na proteção dos direitos autorais no contexto do streaming.

No artigo DIFICULDADE EPISTEMOLÓGICA DA AUTORIA E O REGISTRO DE PATENTE EM RELAÇÃO AO PRODUTO INTELECTUAL COMO RESULTADO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA, os autores Rafael Guimarães Marafelli Pereira, Pedro Afonso Emanuel Guimarães Costa e Deilton Ribeiro Brasil, exploram as diretrizes legais relacionadas à autoria e registro de patente em produtos resultantes da inteligência artificial generativa (IA). O estudo destaca a necessidade de um positivismo jurídico que considere as peculiaridades da IA, propondo inovações e soluções para questões de grande importância inerentes à IA generativa, e sugerindo uma adequação das normas atuais para lidar com essa tecnologia emergente.

O estudo intitulado DA RELEVÂNCIA DA PROVA PERICIAL NOS LITÍGIOS ENVOLVENDO PROPRIEDADE INDUSTRIAL A PARTIR DO TRATAMENTO JURISPRUDENCIAL DADO À ANÁLISE DO CONJUNTO-IMAGEM, de Maria Cristina Gomes da Silva D'ornellas e Rafael Garcia Camuña Neto, investiga a importância da prova pericial em litígios de propriedade industrial, com foco na análise do conjunto-imagem. Utilizando metodologia dedutiva e monográfica, a pesquisa conclui que o aporte técnico é essencial em disputas complexas de propriedade intelectual, destacando a necessidade de perícia para comprovar práticas competitivas desleais e assegurar uma decisão judicial bem fundamentada.

Ao trata da TECNOLOGIA DO BIG DATA VERSUS BUSINESS INTELLIGENCE: TENDÊNCIAS A SEREM UTILIZADAS PARA O ALCANCE DE UM MERCADO ECONÔMICO POTENCIAL E PROMISSOR, Paulo Cezar Dias, Ana Cristina Neves Valotto Postal e Rodrigo Abolis Bastos, exploram a aplicação de Big Data e Business Intelligence (BI) na gestão empresarial, destacando suas vantagens e como essas tecnologias podem melhorar a tomada de decisões e a relação com clientes. A pesquisa também enfatiza a necessidade de processos inovadores para que as empresas se destaquem no mercado, demonstrando como estas duas ferramentas digitais podem ser utilizadas para alcançar um mercado econômico promissor.

O texto de Estéfano Bentes Gomes, intitulado ASSINATURA DIGITAL E CONTRATOS ELETRÔNICOS: ESTRUTURANDO O NEGÓCIO JURÍDICO NO AMBIENTE DIGITAL, foca na transformação dos contratos tradicionais para o ambiente digital, com destaque para o papel das assinaturas digitais. A pesquisa explora a necessidade de adaptações legislativas para garantir a segurança e validade legal dos contratos eletrônicos, utilizando revisão bibliográfica para analisar a teoria dos negócios jurídicos no contexto digital e discutir a integração tecnológica no direito digital e negocial.

Na pesquisa ESTRUTURAS ALGORÍTMICAS E EXCLUSÃO SOCIAL: NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PREVENIR A PERPETUAÇÃO DE PRECONCEITOS, desenvolvida por Eduarda Calixto Rezende de Araújo e orientada por Cildo Giolo Junior e Marcelo Toffano, é investigada como a algoritmização pode perpetuar preconceitos nos contextos tecnológico e social, propondo recomendações para políticas públicas que previnam a exclusão algorítmica. A pesquisa analisa casos de discriminação automatizada e busca garantir que critérios algorítmicos sejam aplicados de maneira justa e equitativa, promovendo a inclusão social.

Thiago do Carmo Santana e Deise Marcelino Da Silva, em seu NANOTECNOLOGIA, ODS 2 DA ONU E O FUTURO DA SEGURANÇA ALIMENTAR: O PAPEL DO DIREITO AGRÁRIO BRASILEIRO NA REGULAMENTAÇÃO DESTA TECNOLOGIA, analisam a intersecção entre nanotecnologia e agricultura, destacando seu impacto na segurança alimentar e alinhamento com o ODS 2 da ONU. Utilizando uma abordagem qualitativa e hipotético-dedutiva, a pesquisa conclui que a legislação agrária brasileira deve adaptar-se às inovações tecnológicas para promover práticas agrícolas sustentáveis e garantir a segurança alimentar em escala global.

O trabalho O DIREITO CONCORRENCIAL E A PROTEÇÃO DE DADOS: A INTERSEÇÃO NA ECONOMIA DIGITAL, de Maria Marconiete Fernandes Pereira e Caroline Albuquerque Gadêlha de Moura, por sua vez, investiga a interseção entre direito concorrencial e regulamentação da proteção de dados na economia digital. A pesquisa analisa como a mercantilização de dados pessoais pode criar barreiras à concorrência justa e propõe um equilíbrio legal adequado para garantir a promoção da concorrência justa e a proteção da privacidade dos indivíduos.

Em NEXIALISMO JURÍDICO: UMA INOVADORA PROPOSTA DE ANÁLISE PRÁTICA DO DIREITO, Paulo Marcio Reis Santos, explora o conceito de Nexialismo Jurídico e sua aplicação na prática contemporânea do Direito. Utilizando uma metodologia qualitativa e revisão bibliográfica, a pesquisa sugere que o Nexialismo Jurídico pode revolucionar a abordagem dos juristas, incentivando uma mentalidade colaborativa e interdisciplinar, e destaca a necessidade de uma formação jurídica mais ampla para enfrentar os desafios do mundo moderno.

Bruno Mello Corrêa de Barros Beuron e Daniela Richter, buscam em OVERBOOKING E CONTRATOS ELETRÔNICOS NA SOCIEDADE INFORMACIONAL: UM OLHAR SOB AS NOVAS PERSPECTIVAS JURÍDICAS PARA A PROTEÇÃO DO CONSUMIDO, estudar as práticas de overbooking e contratação eletrônica, enfatizando a necessidade de reverberar o tema na sociedade digitalizada. Utilizando uma abordagem dedutiva e monográfica, a pesquisa analisa o princípio da boa-fé contratual em contratos eletrônicos e propõe soluções para garantir o equilíbrio contratual e a proteção do consumidor no ambiente digital.

Finalmente, mas com a mesma aplicação e importância do demais, CONFLUÊNCIA ENTRE A LGPD, PROVIMENTO 134 DO CNJ E INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS: DESAFIOS E OPORTUNIDADES NA ADEQUAÇÃO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO NO BRASIL, de Luis Frederico De Medeiros Portolan Galvão Minnicelli, Aryala Stefani

Wommer Ghirotto e Renata Capriolli Zocatelli Queiroz, investiga os desafios e oportunidades na adaptação dos serviços notariais e de registro às exigências da LGPD e do Provimento 134 do CNJ, destacando o papel das inovações tecnológicas. Utilizando uma revisão bibliográfica, a pesquisa conclui que a colaboração entre profissionais jurídicos e técnicos é crucial para superar os desafios e explorar as melhorias nesses serviços, garantindo conformidade com as regulamentações e eficiência tecnológica.

Estes foram os trabalhos apresentados e desejamos que todos leiam os Anais do Conpedi e divulguem a produção de pesquisa e pós-graduação em Direito do Brasil.

Nivaldo Dos Santos

Universidade Federal de Goiás

nsantos@ufg.br

(62) 9976-6355 ou (62) 3541-8099

João Marcelo de Lima Assafim

Universidade Federado do Rio de Janeiro

contato@delimaassafim.adv.br

(21) 2221-7944 ou (21) 2252-2336

Cildo Giolo Junior

Universidade do Estado de Minas Gerais / Faculdade de Direito de Franca

drcildo@gmail.com

(16) 99967-1953

OS DESAFIOS NA PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE EM UM FUTURO IMPULSIONADO PELA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A NOVAS TECNOLOGIAS

THE CHALLENGES IN PRESERVING PERSONALITY RIGHTS IN A FUTURE DRIVED BY ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND NEW TECHNOLOGIES

João Lucas Foglietto de Souza ¹ Fernando Rodrigues de Almeida ²

Resumo

A revolução tecnológica do século XXI e a rápida ascensão da inteligência artificial têm suscitado uma série de complexas questões e desafios relacionados aos direitos da personalidade. As novas tecnologias prometem melhorias substanciais em eficiência, acessibilidade à informação e inovação em diversos setores, desde a medicina até a comunicação. No entanto, esse avanço também levanta preocupações intrincadas sobre a preservação dos direitos humanos. Os direitos da personalidade, como categoria de direitos fundamentais, visam salvaguardar a individualidade, dignidade, autonomia e liberdade das pessoas em relação a aspectos centrais de sua identidade. Esses direitos são inalienáveis e irrenunciáveis, abrangendo aspectos como privacidade, honra, imagem e identidade pessoal. A ética da inteligência artificial emerge como elemento essencial nesse debate. É imperativo regulamentar e orientar o desenvolvimento e uso da IA para garantir que a tecnologia respeite os princípios dos direitos da personalidade. A preservação da privacidade e da autonomia individual torna-se uma preocupação central na era da IA. Este trabalho enfatiza a importância de uma análise abrangente e cuidadosa das implicações das novas tecnologias nos direitos da personalidade, buscando um equilíbrio entre o avanço tecnológico e a preservação dos valores humanos. O estudo adotou as metodologias hipotético-dedutiva, dialética e revisão bibliográfica para embasar teoricamente a pesquisa e analisar as contradições na sociedade em relação às inovações tecnológicas. A reflexão e o debate contínuos são essenciais para harmonizar o progresso tecnológico com a proteção dos direitos fundamentais e da dignidade humana.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Novas tecnologias, Direitos da personalidade, Privacidade, Exclusão

Abstract/Resumen/Résumé

The technological revolution of the 21st century and the rapid rise of artificial intelligence

¹ Doutorando em Direito - UniCesumar; Mestre em Ciências Jurídicas - UniCesumar; Pós-graduado em Direito Civil Contemporâneo - UEM; Professor de Direito Faculdade Maringá - CESPAR

² Doutor e Mestre em Direito, professor permanente do Programa de Pós-Graduação (mestrado e doutorado) em Ciências Jurídicas do UniCesumar

have raised a series of complex issues and challenges related to personality rights. New technologies promise substantial improvements in efficiency, information accessibility, and innovation across various sectors, from medicine to communication. However, this advancement also raises intricate concerns about the preservation of human rights. Personality rights, as a category of fundamental rights, aim to safeguard individuals' individuality, dignity, autonomy, and freedom in relation to central aspects of their identity. These rights are inalienable and irrevocable, encompassing aspects such as privacy, honor, image, and personal identity. The ethics of artificial intelligence emerges as an essential element in this debate. It is imperative to regulate and guide the development and use of AI to ensure that technology respects the principles of personality rights. The preservation of privacy and individual autonomy becomes a central concern in the era of AI. This work emphasizes the importance of a comprehensive and careful analysis of the implications of new technologies on personality rights, seeking a balance between technological advancement and the preservation of human values. The study adopted hypotheticaldeductive and dialectical methodologies, as well as a literature review, to theoretically support the research and analyze the contradictions in society regarding technological innovations. Continuous reflection and debate are essential to harmonize technological progress with the protection of fundamental rights and human dignity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, New technologies, Personality rights, Privacy, Exclusion

1 Introdução

A ascensão da inteligência artificial na sociedade moderna representa uma transformação cultural e tecnológica de magnitude sem precedentes, permeando praticamente todas as áreas do conhecimento. No contexto do Direito, essa revolução não passa despercebida, pois os meios digitais e as inovações tecnológicas trouxeram consigo tanto oportunidades para o aprimoramento do sistema de justiça quanto desafios significativos, especialmente em um ambiente tão incerto e dinâmico como a internet.

Nesse cenário de mudanças profundas e rápidas, torna-se imperativo estabelecer uma base sólida de conhecimento acerca dos direitos da personalidade, sendo essencial compreender os conceitos fundamentais relacionados a esses direitos, examinar as diferentes correntes de pensamento que os permeiam e mergulhar na história que os moldou ao longo do tempo. Além disso, é essencial contextualizar esses direitos dentro do princípio da dignidade da pessoa humana, que serve como alicerce moral e ético para as discussões que se seguem.

No decorrer deste trabalho, explorar-se-á a dicotomia intrigante entre as ciências tecnológicas, em particular a inteligência artificial e as ciências jurídicas, focadas nos direitos da personalidade, com um enfoque principal na privacidade do indivíduo. O objetivo primordial é destacar que, em determinados momentos, indivíduos podem estar dispostos a relativizar seus direitos fundamentais em face dos benefícios que a tecnologia proporciona. Essa reflexão nos leva a questionar se a sociedade está, de certa forma, voluntariamente renunciando a seus direitos essenciais em prol do avanço das novas ciências e da busca incessante por inovações tecnológicas.

O presente estudo visa aprofundar-se nessa problemática complexa e atual, lançando luz sobre questões cruciais relacionadas à autonomia, privacidade e liberdade individual em um mundo cada vez mais digital e interconectado. À medida que exploramos as interações entre a inteligência artificial e os direitos da personalidade, procurar-se-á entender como as pessoas estão equilibrando as vantagens oferecidas pela tecnologia com a preservação de sua identidade e dignidade, com ênfase a privacidade do indivíduo, que vem sido constantemente relativizada nos cenários contemporâneos, por intermédio de promessas de outras garantias, como segurança, saúde e outras facilidades desenvolvidas pelas novas tecnologias.

Esta análise crítica nos permitirá abordar a hipotética ideia de que, em nome do progresso tecnológico, a sociedade se encontra, inadvertidamente, comprometendo os alicerces fundamentais de nossa humanidade, ou seja, relativizando direitos em prol de benesses

fornecidas pelos estados modernos, através das novas tecnologias, como a privacidade em prol de outras garantias oriundas da modernização.

2 O avanço tecnológico perante a sociedade contemporânea e a modificação na vivência humana

A presença da inteligência artificial na atualidade é ubíqua, permeando quase todos os aspectos da vida cotidiana do ser humano. Esse fenômeno pode ser amplamente atribuído ao processo de globalização que tem interconectado indivíduos em uma escala sem precedentes. A globalização transcende as fronteiras geográficas e culturais, redefinindo os paradigmas do intercâmbio cultural e provocando uma transformação profunda em diversas esferas da sociedade.

Claramente, encontramo-nos hoje novamente em uma crise, em uma transição crítica, pela qual uma outra revolução, a saber, a revolução digital, parece ser responsável. Mais uma vez, uma formação dos muitos ameaça uma relação de poder e de soberania. A nova massa é o *enxame digital*. Ela representa propriedades que a distinguem radicalmente da clássica formação dos muitos, a saber, da massa (Han, 2018, p. 26 e 27)

Anteriormente, as fronteiras geográficas eram frequentemente vistas como barreiras culturais que delimitavam as identidades e práticas de diferentes regiões do mundo. No entanto, o avanço da globalização desafiou essa percepção, dissolvendo essas fronteiras culturais e promovendo uma maior interação e hibridização de culturas. A interligação global permitiu o compartilhamento instantâneo de informações, ideias e valores, resultando em uma diversificação cultural sem precedentes (Castels, 2010).

Não apenas no âmbito cultural, mas também na esfera econômica, a globalização desempenhou um papel fundamental. A crescente interdependência entre as economias nacionais trouxe consigo uma necessidade premente de adaptação no setor empresarial. As empresas tiveram que reexaminar e ajustar radicalmente seus modelos de negócios para se adequar às demandas de um mundo globalizado (Zuin, 2022).

Para Bauman, o fenômeno da globalização é assim interpretado: "globalização significa que o Estado não tem mais o poder ou o desejo de manter uma união sólida e inabalável com a nação" (Bauman, 2005, p.34). Essa adaptação tem sido evidenciada em todas as indústrias, com um foco crescente na eficiência, inovação e atendimento às necessidades de um mercado global.

A revolução tecnológica, em particular o avanço da inteligência artificial, tem sido um elemento catalisador nesse processo. A automação, a análise de dados avançada e a aprendizagem de máquina estão revolucionando a forma como as empresas operam, melhorando a eficiência operacional, otimizando a tomada de decisões e impulsionando a inovação em produtos e serviços.

Em síntese, a globalização e a ascensão da inteligência artificial estão interligadas de maneira intrincada. A globalização desafiou as noções tradicionais de fronteiras culturais e econômicas, enquanto a inteligência artificial tem se tornado uma ferramenta essencial para a adaptação e prosperidade das empresas nesse novo cenário global. Portanto, é crucial compreender a interação entre esses fenômenos e suas implicações nas sociedades contemporâneas, pois eles moldam profundamente nossa realidade e determinam o curso futuro da humanidade (Harari, 2020).

Neste sentido, buscando definir Inteligência artificial, afirma Fabiano Hartmann Peixoto:

A inteligência artificial (IA) é um ramo da ciência da computação que busca, com interação multidisciplinar com outras áreas do conhecimento, a reprodução de ações cognitivas tipicamente humanas. Para tanto, a IA pode valer-se de diversas técnicas como estratégia de incremento de performance ou simplesmente de delegação de funções enfadonhas, repetitivas ou consideradas delegáveis e roboticamente praticáveis (Peixoto, 2020, p. 17).

As interações promovidas pelo processo de globalização se tornaram notavelmente mais acessíveis e eficazes graças aos avanços significativos nas ciências tecnológicas, "A revolução tecnológica impulsionou a globalização provocando na ordem social e econômica, antes condicionadas às fronteiras, a necessidade de as empresas procederem às mudanças estruturais, visando a atender às exigências do mercado competitivo" (Barros, Pozzeli; 2018, p.122). A disseminação das plataformas de comércio eletrônico, por exemplo, tem desempenhado um papel fundamental na conformação do mundo moderno. O momento atual que a humanidade vivenciou durante a pandemia do COVID-19 constitui um exemplo prático dessa transformação.

A imposição de medidas restritivas em escala global, como o distanciamento social e lockdowns, forçou o comércio global a se adaptar rapidamente para atender às crescentes demandas de uma população que não podia mais realizar transações presenciais. Nesse contexto, as plataformas de comércio eletrônico emergiram como uma solução essencial, proporcionando às pessoas a capacidade de acessar produtos e serviços de forma remota e segura.

É notável como atividades anteriormente dependentes da presença física, como reuniões de negócios, aulas, compras e até mesmo a assinatura de contratos, foram transformadas pelo advento da tecnologia e da inteligência artificial. A crise pandêmica, de certa forma, acelerou e forçou essa adaptação, revelando a impressionante agilidade e adaptabilidade do mundo digital globalizado.

Neste momento de crise, estamos diante de duas escolhas particularmente importantes. A primeira se dá entre vigilância totalitária e empoderamento do cidadão; e a segunda, entre isolamento nacionalista e solidariedade global ... Em um dos métodos, o governo monitora as pessoas e pune aqueles que burlam as regras. Hoje, pela primeira vez na história humana, a tecnologia possibilita monitorar uma população inteira o tempo todo. (Harari, 2020, p. 30-31)

Esse contexto de inserção forçada no mundo digital demonstra de maneira vívida como a esfera globalizada digital é dinâmica e constantemente mutante. A capacidade de se adaptar rapidamente a novos desafios e de criar soluções inovadoras é uma característica marcante desse ambiente. À medida que a tecnologia continua a evoluir, é essencial compreender como essas mudanças afetam as interações globais, os modelos de negócios e a sociedade como um todo.

Neste ponto, é interessante não perder de vista a possibilidade do uso da via tecnológica para o exercício de governo. Esta última ideia diz respeito a possibilidade de condução das ações dos sujeitos, isto é, uma dinâmica de cálculos operada pela racionalidade instrumental que objetiva fins que controla condutas, todavia, em nosso tempo, não só pela imagem clássica de um ponto de assimetria entre mando e obediência, mas, isto sim, pela via da invisibilidade algorítmica.

Por aqui, afirma Edson Telles (2018, pp. 433-434):

Na esteira da problemática do governo, por meio de estatísticas temos as coletas de dados em larga escala, com conteúdos múltiplos e sendo produzidos em alta velocidade. São os *Big Data*. Estes novos dispositivos permitem reduzir o investimento de controle no indivíduo médio ou normal, como se valoriza na tradicional normatização social, propiciando uma ação sobre os processos e o meio ambiente. Pode-se acessar a "realidade" de um território, grupo, instituição, mercado, país em micropartes de segundos. Dito de outra forma, apreende-se a realidade de modo imediato e imanente. As informações viriam ao mesmo passo em que são produzidas e, sequencialmente e de modo quase instantâneo, se tornariam funções de governo. As relações entre a entrada e a saída das informações seriam o próprio processo político em andamento.

Portanto, a integração da tecnologia e da inteligência artificial no contexto da globalização não apenas facilita e acelera as interações globais, mas também destaca a necessidade de adaptação contínua e reflexão crítica sobre como essas mudanças impactam nossa maneira de viver, trabalhar e interagir com o mundo ao nosso redor (Castels, 2010).

Reestruturação social, propiciada pela globalização e pelo advento da internet, cria um cenário no qual a nova geração já não vê mais perspectiva em poupar por longos prazos para adquirir um bem. Tudo é mais veloz e se transforma a cada dia, porém, o desejo de consumir, próprio do capitalismo, se mantém. Não convém, portanto, poupar para usufruir de um bem que amanhã poderá estar obsoleto ou nem mesmo mais existir (Martins, Almeida; 2019, p. 39)

A atual crise sanitária que levou ao isolamento social tem desencadeado uma profunda reflexão em relação aos meios tecnológicos e à globalização, com algumas vozes atribuindo à globalização parte da responsabilidade pela origem da pandemia. A partir dessa análise crítica, emerge a percepção inicial de que a globalização efetivamente transformou e se infiltrou na vida das pessoas, prometendo avanços científicos e benefícios inquestionáveis.

Contudo, essa integração também trouxe consigo aspectos negativos, como a impessoalidade das interações, invasões indevidas de espaços privados e a constante sensação de vigilância por parte dos dispositivos tecnológicos, evocando a ideia *orwelliana* de Big Brother (Orwell, 2005). Yuval Harari, de modo reflexivo demonstra que apesar das praticidades trazidas pelas novas tecnologias, o período pandêmico trouxe também as novas metodologias de invasão de privacidade "na batalha contra a pandemia do coronavírus, vários governos já empregam as novas ferramentas de vigilância" (Harari, 2020, p. 31).

Contudo, a reflexão acerca desta possibilidade da intensificação de vigilância não se inicia com a pandemia do novo vírus corona. Shoshana Zuboff desde algum tempo tem chamado a atenção para uma nova mutação do capitalismo que, no tempo de agora, é marcado "por concentrações de riqueza, conhecimento e poder sem precedentes na história da humanidade" Zuboff, 2020, s/p), algo como uma fase mais intensamente parasitária da lógica econômica do capital que "reivindica a experiência humana como matéria-prima gratuita para práticas comerciais dissimuladas de extração, previsão e vendas" (Zuboff, 2020, s/p), desse modo, não é difícil verificar que os dispositivos tecnológicos podem ser instrumentalizados para a dominação e a destituição da soberania do indivíduo, em especial com o solapamento de direitos (Zuboff, 2020).

Neste horizonte de perspectiva, Miroslav Milovic lança a interessante hipótese de que a pandemia da COVID-19 pode nos ajudar a notar que em realidade o vírus que infecta o corpo social é o capitalismo. No entender de Milovic ele pode nos fazer refletir acerca de algo que esquecemos, isto é, a solidariedade e de um espaço vital em que compartilhamos em comum nossas existências, livres das dinâmicas da sociedade civil de comerciantes, logo, afirma

Miroslav Milovic que ou compreendemos que "o mundo será nosso ou simplesmente não será" (Milovic, 2021, p. 24).

A globalização tece uma complexa rede de conexões globais entre indivíduos, e à medida que esse fenômeno se fortalece, os Estados parecem, em certa medida, correr o risco de perder parte de seu poder e soberania, o que fomenta, em parte, a utilização das máquinas de guerra por parte dos governos, desta vez por meios tecnológicos, como meio de controle social, com intuito de preservar seu poder, através do poder similar ao grande irmão descrito por Orwell (Mbembe, 2020).

Porém, um eventual enfraquecimento do papel dos Estados repercute diretamente nos domínios dos direitos da personalidade e dos direitos sociais. Isso ocorre porque a fragilização das estruturas estatais torna a proteção dos direitos fundamentais mais complexa, especialmente devido à resistência de ideologias ultraliberais que tendem a minimizar o papel do Estado na promoção e proteção dos direitos individuais e coletivos (Ferraz Junior, 2009).

Nesse contexto, torna-se crucial analisar as interações entre a globalização, os avanços tecnológicos e os direitos fundamentais, a fim de compreender melhor como esses fatores interagem e como impactam a sociedade contemporânea. Essa análise crítica é essencial para orientar políticas públicas, regulamentações e abordagens éticas que busquem equilibrar os benefícios da globalização e da tecnologia com a preservação dos valores individuais e sociais fundamentais (Castels, 2010). Portanto, esta discussão transcende o âmbito acadêmico e tem implicações profundas na configuração do futuro da sociedade globalizada

A diminuição na efetivação dos direitos fundamentais, particularmente dos direitos sociais, pode ter repercussões significativas em várias camadas da sociedade que dependem diretamente das políticas públicas estabelecidas pelo Estado. Esses direitos abrangem áreas fundamentais, como educação, saúde, imagem, identidade e aposentadoria, entre outros pilares essenciais (Zuin, 2022). Portanto, a garantia eficaz dos direitos da personalidade desempenha um papel crucial na manutenção dessas conquistas sociais, com impactos profundos e generalizados.

Segundo Shoshana Zuboff (2020, p. 51):

A modernidade ocidental formou-se em torno de um cânone de princípios e leis que conferem direitos individuais invioláveis e reconhecem a santidade de cada vida individual. No entanto, foi só na segunda modernidade que a experiência percebida começou a alcançar a lei formal. Essa verdade percebida tem sido expressa em novas demandas para tornar *real* na vida cotidiana aquilo que era estabelecido pela lei.

O desdobramento dessas questões sociais essenciais está intrinsecamente ligado à proteção dos direitos da personalidade. A falha na efetivação desses direitos — o que já havia sido notado por Norberto Bobbio nos anos 60 do século passado —, pode ser observada nos desafios contemporâneos, incluindo o desemprego em massa, o aumento da desigualdade econômica e a distribuição desproporcional de renda. Essas questões suscitam um debate substancial sobre os objetivos e consequências dos avanços tecnológicos e da globalização conforme exposto por Harari:

A narrativa liberal e a lógica do capitalismo de livre mercado estimulam as pessoas a ter grandes expectativas. Durante a parte final do século XX, cada geração – seja em Houston, Xangai, Istambul ou São Paulo – usufruía de uma educação melhor, serviços de saúde superiores e maior renda do que a que lhe antecedia. Nas décadas por vir, no entanto, devido a uma combinação de disrupção tecnológica e colapso ecológico, a geração mais jovem terá sorte se permanecer nos mesmos patamares (Harari, 2018, p. 36-37).

Não obstante, talvez o desafio esteja em se manter crítico diante do canto de sereia da tecnologia. O discurso se constrói na base de uma promessa de melhoria de vida para os seres humanos, contudo, o que se observa é o usto instrumental para a precarização do modo de vida nos mais diversificados aspectos, algo como uma inversão sombria da afirmação arendtiana do direito a ter direitos, isto é, teríamos em nosso tempo "o direito de perder direitos" (Neblina, 2022, p. 15) agravado pelo elemento disruptivo da técnica contemporânea.

É crucial considerar que a efetivação dos direitos da personalidade não é apenas uma questão individual, mas também uma preocupação coletiva e societal. O acesso equitativo à educação e à saúde, por exemplo, influencia diretamente a capacidade de uma sociedade prosperar e se desenvolver de maneira justa. Da mesma forma, o reconhecimento e a proteção da identidade e imagem individuais são essenciais para preservar a dignidade e a integridade de cada pessoa.

Em um mundo cada vez mais marcado pela tecnologia avançada e pela globalização, é essencial conduzir análises críticas e reflexões profundas sobre como equilibrar o progresso tecnológico e econômico com a preservação dos direitos fundamentais e da justiça social. Isso exige uma abordagem multidisciplinar e a colaboração de diversos setores da sociedade para encontrar soluções que promovam o bem-estar coletivo e a equidade, enquanto se respeita e protege os direitos individuais e sociais fundamentais. Portanto, essas questões transcendem os limites da academia e devem ser abordadas de maneira abrangente na configuração do futuro da sociedade globalizada.

...põe em xeque a crença de economistas que, a propósito das transformações tecnológicas que impulsionaram a revolução industrial e globalização dos mercados, acreditavam que tais avanços significariam uma evolução em direção à uma sociedade mais justa e mais próspera. O desemprego ocorreria apenas no período de transição tecnológica, no curto prazo, e seria compensado pela oferta de novas oportunidades de trabalho aos desempregados. (Vasconcelos, Valentini, Nunes; 2017, p. 90)

O exame crítico da relação entre a efetivação dos direitos fundamentais, a proteção dos direitos da personalidade, a globalização e os avanços tecnológicos nos conduz a uma compreensão profunda das complexas interações que moldam nossa sociedade contemporânea. A garantia desses direitos não é apenas uma preocupação individual, mas um imperativo moral e social que afeta diretamente a qualidade de vida de todos os membros de uma sociedade (Sandel, 2019).

A medida do sucesso de uma sociedade deve ser a inclusão, a justiça e o respeito pelos direitos de cada indivíduo. Neste contexto, é fundamental encontrar um equilíbrio entre o progresso tecnológico e econômico e a preservação dos valores humanos fundamentais, a fim de criar um mundo mais justo e equitativo para as gerações presentes e futuras. Este capítulo serve como um ponto de partida para uma discussão mais ampla e aprofundada sobre essas questões críticas e desafiadoras que estão no cerne da sociedade globalizada.

3 Os direitos da personalidade e sua função primordial de meio de efetivação da tutela das garantias fundamentais e do princípio da dignidade da pessoa humana

Os direitos da personalidade constituem um conjunto de direitos fundamentais com o propósito de salvaguardar a dignidade, a integridade e a liberdade individuais, abrangendo aspectos cruciais da identidade pessoal. Estes direitos são inalienáveis e irrenunciáveis, uma vez que são inerentes à condição humana.

A sua abrangência contempla diversas facetas, incluindo, mas não se limitando à vida, à integridade física e psicológica, à liberdade de pensamento, à privacidade, à honra, à imagem, à identidade pessoal, entre outros (BRASIL, 1988). Eles têm como princípio fundamental a concepção de que cada indivíduo é um agente autônomo, merecedor de consideração e respeito em todas as esferas de sua existência.

A proteção e garantia dos direitos da personalidade são essenciais para a edificação de uma sociedade justa e equitativa, assegurando que os indivíduos desfrutem do direito a um tratamento digno e respeitoso em todos os âmbitos de suas interações sociais, sejam elas de natureza pessoal, profissional ou pública.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, em um contexto pós-guerra, representa um marco crucial na proteção dos direitos fundamentais de toda a humanidade. Embora a Declaração não mencione explicitamente os direitos da personalidade, muitos dos direitos nela consagrados estão intrinsecamente relacionados com esses direitos. (UNICEF, 1948).

Em seu preâmbulo e artigos, estabelece princípios basilares que transcendem fronteiras e culturas, estabelecendo que todos os seres humanos são detentores inalienáveis e irrenunciáveis de direitos inerentes à sua própria condição de pessoa.

No referido texto é proclamado, entre outros princípios, que todos têm direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal (Artigo 3), bem como à proteção contra tratamento degradante ou desumano (Artigo 5). Esses direitos consagrados na Declaração são intrinsecamente relacionados à integridade física e psicológica das pessoas e constituem aspectos centrais dos direitos da personalidade. A preservação desses direitos fundamentais é essencial para garantir que cada indivíduo seja tratado com respeito, dignidade e igualdade, independentemente de sua origem, raça, sexo, religião ou qualquer outra característica pessoal. (UNICEF, 1948)

Os direitos da personalidade, que incluem a proteção da integridade física e psicológica, são uma parte essencial dos direitos humanos. Eles refletem a importância de assegurar que cada ser humano tenha a oportunidade de viver em um ambiente que respeite sua dignidade e valor intrínsecos. Portanto, ao reconhecer e afirmar esses princípios fundamentais, contribui significativamente para a promoção de uma sociedade mais justa, equitativa e respeitosa dos direitos humanos, reforçando a ideia de que a proteção da dignidade humana é uma responsabilidade compartilhada por todas as nações e indivíduos.

Diante do cenário contemporâneo, emerge uma crescente inquietação em relação à necessidade de valorização da dignidade da pessoa humana, com o propósito de evitar retrocessos que possam comprometer os avanços conquistados em meio a árduas batalhas ideológicas. Esta preocupação reflete a consciência da importância fundamental de resguardar os direitos e valores humanos fundamentais, os quais, ao longo da história, têm sido conquistados com esforço e determinação. (Szaniawski, 2005).

Tais avanços ideológicos englobam uma série de conquistas em áreas cruciais, como direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Estas conquistas incluem o reconhecimento da igualdade de gênero, a promoção da justiça social, a garantia da liberdade de expressão e religião, entre muitos outros. Ao longo do tempo, a humanidade tem buscado superar desigualdades e injustiças que por muito tempo prevaleceram, estabelecendo normas e princípios que reafirmam a primazia da dignidade humana.

No entanto, em um contexto de mudanças rápidas e desafios complexos, a preocupação com a preservação dessas conquistas torna-se mais premente do que nunca. Questões como o avanço tecnológico, as mudanças climáticas, as ameaças à privacidade e o surgimento de movimentos políticos e ideológicos que desafiam valores humanos fundamentais aumentam a necessidade de uma vigilância constante em relação à valorização da pessoa humana.

Assim, a valorização da pessoa humana não é apenas uma aspiração, mas um imperativo moral e ético que deve orientar as ações individuais e coletivas. A proteção dos direitos humanos e a promoção da dignidade da pessoa humana não devem ser consideradas como conquistas estáticas, mas sim como um compromisso contínuo de enfrentar os desafios emergentes e de preservar os avanços conquistados ao longo da história. É, portanto, uma responsabilidade compartilhada de governos, organizações da sociedade civil e indivíduos em todo o mundo garantir que a valorização da pessoa humana seja um princípio inabalável em um mundo em constante transformação.

A adoção da mencionada declaração representou um marco de transcendental importância ao elevar a dignidade humana a uma posição central no contexto do ordenamento jurídico internacional. Este evento exerceu uma influência direta e duradoura sobre as constituições elaboradas durante a segunda metade do século XIX, as quais incorporaram a dignidade humana como um pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, como a Constituição Federal do Brasil (BRASIL, 1988).

A dignidade humana foi prontamente reconhecida como um princípio primordial, a partir do qual todos os demais princípios e normas se derivam, efetuando uma mudança substancial em relação a uma perspectiva jurídica anteriormente mais orientada para valores liberais e materialistas. Em vez disso, essa evolução denota uma abordagem jurídica que coloca a ênfase na dimensão humanista e solidária do direito.

Para Canotilho, os direitos da personalidade encontram proteção em diversas legislações e têm como desígnio a preservação da autonomia, intimidade, honra, imagem e privacidade dos indivíduos. Estes direitos reiteram a relevância da singularidade e da liberdade individual no seio da sociedade. (Canotilho, 2004)

No contexto jurídico, é de suma importância a interpretação e a defesa das garantias fundamentais da pessoa humana. No âmbito de sua obra, Pietro Perlingieri apresenta uma análise sucinta a respeito do princípio da igualdade "Uma das interpretações mais avançadas define a noção de igual dignidade social como o instrumento que confere a cada um o direito ao respeito inerente à qualidade de homem, assim como a pretensão de ser colocado em

condições idôneas a exercer as próprias aptidões pessoais, assumindo a posição a estas correspondentes" (Perlingieri, 2008, p. 463).

Os direitos da personalidade desempenham um papel de suma importância na salvaguarda da dignidade humana, haja vista que sua concepção fundamental visa prevenir a exposição do indivíduo a situações de depreciação, quer seja por intervenção estatal ou por ações de outros indivíduos. Paralelamente, a filosofia está intimamente entrelaçada com a trajetória temporal da humanidade, sendo categorizada como uma das disciplinas humanísticas mais primordiais que contribuem significativamente para o desenvolvimento do pensamento humano.

No contexto histórico em que se observam indivíduos sistematicamente marginalizados e excluídos, os quais podem ser comparados, por analogia, à concepção de "homo sacer" de Agamben, isto é, aqueles considerados despojados de proteção e deliberadamente relegados à periferia da sociedade sob a vontade do soberano, assume fundamental importância a implementação eficaz dos direitos da personalidade (Agamben, 2002).

A preservação dos direitos da personalidade desempenha um papel essencial na asseguração da inclusão e da dignidade desses indivíduos, atuando como um anteparo contra sua exclusão e marginalização.

4 As ameaças a proteção do indivíduo frente as novas tecnologias e relativizações dos direitos da personalidade: um olhar sobre o direito a privacidade

O direito à privacidade, consagrado como um dos pilares fundamentais no ordenamento jurídico, é um conceito intrinsecamente vinculado à esfera da individualidade e da pessoalidade. Reflete a noção de um espaço ou momento reservado exclusivamente para o indivíduo, onde a presença de terceiros é limitada, permitindo assim a preservação da intimidade.

De acordo com Shoshana Zuboff (2020, p. 51):

De fato, foi essa nova mentalidade e suas exigências que trouxeram a internet e o florescente aparato de informação para nossa vida cotidiana. Os ônus da vida sem um destino fixo fizeram com que nos voltássemos para os recursos ricos em informação do novo meio digital, na medida em que ele oferecia novos modos de amplificarmos nossas vozes e moldarmos padrões de conexão escolhidos por nós mesmos. Tão profundo é esse fenômeno que é possível afirmar, sem exagero, que o indivíduo como autor da própria vida é o protagonista da nossa era, quer vivenciemos esse fato como uma emancipação, quer como aflição.

Nesse contexto, a privacidade pode ser compreendida como o direito de salvaguardar a própria intimidade, de restringir o acesso de terceiros a assuntos que dizem respeito exclusivamente ao indivíduo. A sensação de privacidade envolve a busca por momentos de

solidão ou de compartilhamento seletivo, onde o indivíduo objetiva estar sozinho ou na companhia apenas daqueles que ele escolheu, reservando a si mesmo a prerrogativa de controlar as informações e situações que deseja compartilhar.

Para De Cupis, o termo *riservatezza* expressa o *modelo de ser* de uma pessoa, que consiste em manter ocultos dos outros aspectos relacionados a ela própria. Isso reflete a sensação de que o indivíduo busca deliberadamente a sua própria solidão, afastando a presença de terceiros e preservando um espaço onde ele pode desfrutar de momentos íntimos e pessoais. (Cupis, 1961, p. 129)

Portanto, a proteção do direito à privacidade é crucial para garantir que os indivíduos possam desfrutar de sua autonomia e liberdade pessoal, delimitando os limites do acesso de terceiros às suas vidas e, assim, preservando a essência da individualidade e da intimidade. Para Capelo Souza "...Esfera privada onde [o homem] possa recolher-se, pensar a si mesmo, avaliar sua conduta, retemperar as suas forças e superar as suas fraquezas, esfera essa que os demais sob pena de ilicitude não devem violar, v.g. intrometendo-se nela e instrumentalizado ou divulgando os elementos que a compõem" (Sousa, 2011, p. 317)

O direito à privacidade pode ser compreendido como o direito ao resguardo da intimidade e à não violação de momentos individuais por agentes externos. A infringência desse direito implica na percepção de invasão a aspectos íntimos do ser humano, áreas que não foram objeto de expressa manifestação de vontade para compartilhamento, sendo passível de demanda judicial.

No entanto, o foco desta análise é a relação entre a violação do direito à privacidade e a crescente influência de dispositivos dotados de inteligência artificial, especialmente aqueles incorporados ao contexto digital, com o propósito de promover uma reflexão sobre a relativização desse direito diante das inovações tecnológicas.

Em tempos pretéritos, obras literárias e cinematográficas de teor utópico frequentemente apresentavam a concepção de uma sociedade subjugada e alienada por avanços tecnológicos, suscetível a ser totalmente controlada pela ciência. Um exemplo paradigmático dessa temática pode ser encontrado na obra "Admirável Mundo Novo" de Aldous Huxley.

Por aqui, mostra-se importante um breve esboço cronológico do movimento direito e literatura. O sintagma direito e literatura a princípio pode pouco apresentar, entretanto, conforme destaca Arnaldo Godoy é possível identificar que deste debate podem surgir interações frutíferas, conduzindo a uma releitura e uma reflexão no que tange às possibilidades e limites de compreensão do jurídico. A partir do momento em que os estudos literários, originalmente centrados na natureza e na função da literatura alcançam maior número de

manifestações humanas, formam-se os *cultural studies*, oportunidade em que o direito é eleito como campo privilegiado para a apreensão dos contextos sociais (Godoy, 2012, p. 2).

Esta perspectiva de estudos se inicia nos Estados Unidos da América com a publicação, em 1908, de *A list of legal novels*, de John Henry Wigmore. Em solo europeu, destaca-se o trabalho pioneiro de Hans Fehr, com a publicação, em 1931 e 1936, respectivamente, de *Das Recht in der Dichtung e Die Dichtung in Recht*. Ainda, em Itália, no ano de 1936 vem a público *La letteratura e la vita Del diritto*, de Antonio d'Amato, sendo que tal período pode ser encarado como a primeira fase do movimento. (Sansone; Mitica. 2008, p. 3)

Entre 1940 e 1980 se dá a fase intermediária, sendo que nos Estados Unidos da América há um aprofundamento dos trabalhos investigativos e, em Europa, há uma proliferação dos estudos. A partir dos anos oitenta (terceira fase) essa perspectiva de aproximações e estudos vai se afirmar como tradição de pesquisa expandindo as fronteiras europeias, com especial destaque para os estudos realizados em países de língua francesa.

Feitas estas considerações, destaca-se que Huxley delineia em sua narrativa literária uma sociedade que vive de maneira profundamente imersa na presença onipresente da tecnologia em suas atividades cotidianas. Práticas humanas essenciais, tais como alimentação, sono, trabalho e interações sociais, são totalmente sintetizadas e automatizadas por meio do emprego de cápsulas tecnológicas (SOMMA) (Huxley, 1982).

Esse contexto literário — um dos primeiros do gênero, juntamente Ievguêni Zamiatin, no livro *Nós*, escrito entre 1920 e 1921 —, coloca em relevo questões filosóficas e éticas fundamentais relacionadas ao avanço tecnológico e à sua influência sobre a natureza humana e as dinâmicas sociais. Ao explorar a possibilidade de uma sociedade na qual a tecnologia rege todos os aspectos da vida, Huxley incita reflexões sobre a relação complexa entre o homem e a tecnologia, bem como sobre os desafios e dilemas morais que emergem desse encontro.

Assim, obras como "Admirável Mundo Novo" não apenas desempenham um papel crucial na literatura distópica e especulativa, mas também estimulam uma análise crítica das implicações éticas e sociais do progresso tecnológico, convidando os leitores a considerar o equilíbrio delicado entre o avanço da ciência e a preservação dos valores humanos fundamentais.

Por aqui, é razoável não perder de vista que a tecnologia não deve ser satanizada como instrumental que tem uma vontade de poder e de domínio. O ponto fundamental é notar justamente sua instrumentalização pelo sistema econômico a fim de invisibilizar os processos de exercício do poder, em especial na fase atual do capitalismo que, para Shoshana Zuboff, deve ser compreendido como um capitalismo de vigilância (2020).

A (re)elaboração do capitalismo para uma dinâmica de mercado que incentiva a competição tem por imperativo também irá exigir um aumento nos processos de vigilância a fim de produzir, conduzir e controlar o superávit de matéria-prima, isto é, a própria experiência humana, algo como uma reprodutibilidade técnica que opera na chave de um "desfile contínuo de inovações" (Zuboff, 2020, p. 155).

Nas palavras de Shoshana Zuboff (2020, p. 155-156):

O imperativo alça operações de suprimento para gerar superávit a um papel decisivo em todos os aspectos do empreendimento capitalista de vigilância. Isso começa com um desfile contínuo de inovações que visam controlar suprimentos de matéria-prima. Açambarcar não é uma mera conquista tecnológica. A depressão sustentável requer um amálgama muito bem orquestrado e cuidadosamente escalonado de estratégias políticas, de comunicação, administrativas, jurídicas e materiais que afirme com audácia e defenda de modo incansável reivindicações por um novo território. O sucesso dessas estratégias, primeiro no Google e depois no Facebook, estabeleceu tanto sua viabilidade quanto suas recompensas, trazendo novos concorrentes para um ciclo cada vez mais implacável de raptar a experiência humana, açambarcar os suprimentos de superávit e competir em novos mercados futuros comportamentais.

O retrato do ser humano delineado por Huxley pode ser interpretado como a representação de um indivíduo que, de certa forma, está gradativamente perdendo sua essência humana. A subjetividade desse indivíduo desempenha um papel fundamental na sua constituição como pessoa, contribuindo para o desenvolvimento da sua personalidade e possibilitando a expressão de uma ampla gama de sentimentos.

A ficção científica mencionada estabelece uma analogia com a sociedade contemporânea, na qual a presença da tecnologia, em particular dos computadores e da inteligência artificial, tem influenciado a relativização da condição humana. Isso resulta na diminuição da capacidade de experimentar emoções e na negligência dos direitos fundamentais, à medida que os seres humanos se submetem a uma nova entidade considerada quase divina: a crença na tecnologia.

Por outro lado, ao desenvolver a obra "1984", Orwell descreve uma sociedade fictícia na qual a tecnologia se desdobra em duas vertentes, representadas pelo Grande Irmão (Big Brother) e pela Pequena Irmã (Little Sister). A distinção entre essas correntes fictícias pode ser correlacionada com o contexto atual.

No cenário do Grande Irmão, a tecnologia é controlada pelo poder estatal, que barganha com os cidadãos ao relativizar a privacidade em prol da implementação de tecnologias supostamente destinadas a garantir a segurança. No cenário oposto, o desenvolvimento tecnológico é conduzido por grupos menores, que estabelecem suas próprias normas de aceitação para os demais membros da sociedade.

Esses cenários fictícios podem ser relacionados a situações da vida real, nas quais países utilizam a justificativa da segurança pública para restringir direitos fundamentais, um fenômeno frequentemente observado em nações asiáticas, influenciadas pela tradição confuciana. O segundo cenário também encontra paralelos com o fenômeno da globalização, que enfraqueceu a estrutura dos Estados-nação e consolidou o poder econômico e científico em grupos reduzidos.

Portanto, é plausível afirmar que as representações da tecnologia da informação suscitam uma reflexão sobre sua finalidade e implicações. O que antes era visto apenas em obras de ficção científica agora se tornou uma realidade na sociedade contemporânea, e essa transição não necessariamente evoca sensações de liberdade.

o Estado tem que se omitir de violar a esfera de liberdade do cidadão; ele se afirmar também do ponto de vista positivo, que expressa uma obrigação da ordem jurídica de reconhecer juridicamente essas estipulações e, além disso, de garantir sua imposição efetiva por meio do aparato de coerção estatal. A partir desse conteúdo positivo, a liberdade contratual adquire um significado jurídico-constitucional atípico: por um lado, o Estado tem que respeitar a liberdade de atuação fática dos cidadãos; por outro lado, tem que disciplinar suas ordenações no marco do direito, a fim de que o direito fundamental à liberdade contratual se converta acima de tudo em uma possibilidade efetiva de desenvolvimento da personalidade (Duque, 2019, p. 137)

A presença contínua e a constante evolução dos meios digitais têm gradualmente transformado a percepção humana, de maneira muitas vezes imperceptível, com relação à figura da tecnologia, configurando-a como uma nova forma de culto. O ser humano passou a reverenciar e venerar os artefatos tecnológicos, em alguns casos, até mais do que sua própria religião, o que pode inicialmente parecer inconcebível, mas, mediante uma análise mais aprofundada, revela-se como uma manifestação de uma nova forma de adoração.

Dessa adoração à ciência e à tecnologia, emerge a concepção de que o próprio ser humano está sofrendo transformações similares às dos dispositivos tecnológicos criados pela própria tecnologia. A neurociência oferece um insight esclarecedor quanto à compreensão de como o ser humano tem sido modificado e aprimorado por meio da tecnologia.

No caso das ciências cognitivas, o "sucesso exemplar" fundador é sem dúvida a aplicação da teoria da calculabilidade (a chamada tese de Churchil-Turing, um dos fundamentos teóricos do computador) ao funcionamento da mente: todo pensamento que trate de informações (ou manipule representações) pode ser descrito como um cálculo que, por sua vez, pode ser considerado uma sequência de operações lógicas efetuadas sobre símbolos abstratos. O encontro dessa teoria "computacional" com as Neurociências, que se empenham, por seu lado, em cartografar o cérebro, está na origem da generalização e da expansão do novo paradigma: a teoria, que de início se aplicava apenas a certas operações intelectuais, passou em seguida a servir de modelo para a descrição de todas as outras operações mentais (Psicologia Cognitiva), depois, se estenderam, aos poucos, a todas as Ciências do Homem, até as mais distantes do núcleo computacional inicial. (Wolff, 2012, p. 112-113)

O conceito delineado por Harari expõe o quadro que se delineia na sociedade contemporânea. Em meio à crise pandêmica, as correntes mencionadas, relacionadas à convergência da tecnologia com áreas como neurociência e bioengenharia, podem ser promovidas tanto por líderes governamentais quanto por indivíduos em busca de poder

É certo, no entanto, que as revoluções tecnológicas vão ganhar impulso nas próximas décadas, e colocarão o gênero humano diante das provações mais difíceis que jamais enfrentamos. Qualquer narrativa que busque ganhar a adesão da humanidade será testada, acima de tudo, em sua capacidade de lidar com as revoluções gêmeas na tecnologia da informação e biotecnologia. Se o liberalismo, o nacionalismo, o Islã ou algum credo novo quiser modelar o mundo em 2050, terá não só de desvendar a inteligência artificial, os algoritmos da Big Data e a bioengenharia como precisará também incorporá-los numa narrativa nova e significativa (Harari, 2018, p. 38)

Os direitos da personalidade, cuja finalidade é proteger as prerrogativas que permitem ao ser humano manter sua condição plena como ser humano, dotado de emoções, subjetividade e capacidade de desenvolver ideias que possam contribuir para o progresso da sociedade, não devem ser negligenciados nem relativizados em face das tendências ultratecnológicas que advogam pela otimização do ser humano, assemelhando-o a uma máquina ou a um dispositivo.

A distinção fundamental entre o ser humano e os autômatos e dispositivos tecnológicos equipados com inteligência artificial repousa em uma característica intrínseca e fundamental do ser humano: a capacidade de sentir. O atributo do sentir, de maneira simplificada, constitui a linha divisória que distingue o indivíduo da máquina. A preservação dessa faculdade de experimentar sensações é de importância primordial para a manutenção da essência humana.

5 Conclusão

Em conclusão, a interseção entre as novas tecnologias, os direitos da personalidade e a inteligência artificial representa um domínio fascinante e complexo, repleto de implicações profundas para a sociedade contemporânea. A ascensão da inteligência artificial e sua integração em diversas esferas da vida cotidiana geram questionamentos cruciais sobre a preservação da dignidade humana, a proteção da privacidade e a manutenção da autonomia individual.

Por um lado, as tecnologias emergentes prometem benefícios notáveis, como maior eficiência, acesso a informações e inovações médicas, mas também apresentam desafios significativos, incluindo a ameaça à privacidade, a potencial perda de empregos e a possível criação de um ambiente social impessoal.

Os direitos da personalidade surgem como um escudo crucial para proteger a individualidade, a liberdade e a integridade das pessoas em um mundo cada vez mais orientado pela tecnologia. Esses direitos garantem que os indivíduos sejam tratados com dignidade e respeito, independentemente de avanços tecnológicos, principalmente no que tange a privacidade do indivíduo.

A inteligência artificial, por sua vez, demanda uma regulamentação ética e legal adequada para equilibrar os avanços tecnológicos com a proteção dos direitos da personalidade. A discussão sobre a ética da IA e sua conformidade com os princípios destes direitos é um tópico crucial para os debates contemporâneos, uma vez que muitos destes são constantemente agredidos e feridos pelos meios tecnológicos, com vênia a privacidade. Esta, com os acontecimentos recentes fora constantemente violada pelos estados e corporações por meras promessas de garantia de outros direitos, como a segurança física e sanitária.

Nesse contexto, é imperativo que a sociedade e os legisladores considerem cuidadosamente os impactos das novas tecnologias e da inteligência artificial na esfera dos direitos da personalidade. A busca de um equilíbrio adequado entre o avanço tecnológico, a privacidade do indivíduo, e os valores humanos é essencial para moldar um futuro no qual a tecnologia e a humanidade possam coexistir harmoniosamente.

Referências

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua**. Trad. Henrique Burigo, Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002

BARROS, Ana Paula Paiva de Mesquita; POZELLI, Marcia Regina. A Reforma Trabalhista e a Aplicação das Convenções Internacionais da OIT no Brasil. IN: CUÉLLAR, Martha Elisa Monsalve; SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da; PIERDONÁ, Zélia Luiza. Impacto das Normas Internacionais da OIT no Direito do Trabalho e da Seguridade Social: homenagem ao prof. Dr. Cássio de Mesquita Barros Júnior. São Paulo, LTr, 2018. p. 122

BAUMAN, Zygmunt. Identidade. Rio de Janeiro: Zahar, 2005, p. 34

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25 set. 2023.

BENJAMIN, Walter. Sobre o conceito de história. São Paulo: Alameda Editorial, 2020

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudo sobre direitos humanos fundamentais**. Coimbra: Coimbra, 2004

CASTELS, Manuel. A Sociedade em Rede. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2010

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Lisboa: Livraria Morais Editora, 1961, p. 129

DUQUE, Marcelo Schenk. **Eficácia horizontal dos direitos fundamentais e jurisdição constitucional**. São Paulo, Editora dos Editores, 2019. p. 137

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Estudos de filosofia do direito: reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o direito. São Paulo: Atlas, 2009. p. 153,154.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Direito & Literatura:** ensaio de síntese teórica. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2008.

_____. **Direito e literatura. Os pais fundadores:** John Henry Wigmore, Benjamin Nathan Cardoso e Lon Fuller. Disponível na internet: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/25388-25390-1-PB.pdf. Acesso em 04/03/2012.

HAN, Byung-Chul, **No Enxame.** Tradução: Lucas Machado. Petropolis: Vozes, 2018. p. 26 e 27

HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21**. Tradução Paulo Geiser. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 36-38, 39

_____. **Notas sobre a pandemia e breve lições para o mundo pós-coronavírus.** Tradução: Odorico Leal. São Paulo: Companhia das Letras, 2020, p. 30-31

HUXLEY, Aldous – Admirável Mundo Novo – São Paulo: Abril Cultural, 1982.

MARTINS, Murilo; ALMEIDA, Victor Hugo de. **A Precarização dos Direitos Trabalhistas no Modelo Laboral da Uber**. In: Infoprotelários e a Uberização do trabalho: direito e justiça em um novo horizonte de possibilidades. Coordenadores: Guimarães Feliciano, Ana Paul Silva Camplos Miskulin. São Paulo: LTr, 2019. p. 39

MBEMBE, Achille. Necropolítica. São Paulo: N-1 Edições, 2020.

MILOVIC, Miroslav. O vírus do capitalismo. In: BUENO, Roberto (Org.). **Tempos excepcionais:** a pandemia e a era covid-19. São Paulo: Max Limonad. 2021.

NEBLINA, Grupo de militantes. **Incêndio:** trabalho e revolta no fim de linha brasileiro. São Paulo: contrabando editorial. 2022.

ORWELL, George. 1984. São Paulo: Ed. Companhia Editora Nacional, 2005.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann. **Direito e inteligência artificial:** comentários à resolução CNJ 332/2020, vol. 2. Brasília: edição do autor. 2020.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional.** Tradução: Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SANDEL, Michael J. **Justiça – O que é fazer a coisa certa**. Tradução Heloisa Matias e Maria Alice Máximo – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019

SANSONE, Ariana; MITICA. M. Paola. Diritto i Letteratura. Storia di uma tradizione i stato dell'a arte. In: **Italian society for law and literature** - *ISLL*, p. 1-10, 2008.

SOUSA, Rabindranath Capelo de. O direito geral de personalidade. Coimbra, 2011, p. 317

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de Personalidade e sua Tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TELLES, Edson. Governamentalidade algorítmica e as subjetividades rarefeitas. In: **Kriterion.** Belo Horizonte, nº 140, pp. 429-448. 2018.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 20 set. 2023.

VASCONCELOS, Antônio Gomes de; VALENTINI, Rômulo Soares; NUNES, Talita Camila Gonçalves. **Tecnologia da Informação e seus Impactos na Relações Capital-Trabalho**. In: Tecnologias Disruptivas e a Exploração do Trabalho Humano: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais. São Paulo: LTr, 2017. p. 90

WOLFF, Francis. **Nossa humanidade: de Aristóteles as neurociências**. São Paulo: Editora Unesp, 2012. p. 112-113

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância:** a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Trad. Goerge Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca. 2020.

ZUIN, Daniel Amud. Os Efeitos da 4ª Revolução Industrial nas relações de trabalho: entre o livre-arbítrio e a exploração. São Paulo: Editora Dialética. 2022